



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995034/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.844 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

Declaração de Compensação (DCOMP). Saldo Negativo de CSLL. Ônus da prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 56 e ss) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte que pleiteava a revisão do Despacho Decisório (e-fls. 5 e ss) que indeferiu PER-Pedido de Restituição e Declaração de

Compensação Eletrônica (Dcomp) de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do 3º Trimestre do ano-calendário de 2004, valor de R\$ 888.512,13.

Este CARF prolatou diligência (Resolução nº 1301-000.668, de 20 de março de 2019, e-fls. 350 e ss), em que determinou que a fiscalização verificasse se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos em que foram reconhecidas contabilmente.

Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da Resolução nº 1301-000.668:

Trata o presente processo de PER-Pedido de Restituição e Declaração de Compensação Eletrônica (Dcomp), apresentadas por meio do Programa PER/DCOMP, por meio das quais pleiteia a interessada o reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do 3º Trimestre do ano-calendário de 2004, valor de R\$ 888.512,13, para a compensação de débitos próprios declarados em Dcomp.

Houve o reconhecimento parcial do direito creditório, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE), em razão da confirmação parcial das retenções do imposto indicadas, de R\$ 1.350.243,85, apenas na quantia de R\$ 473.968,74, conforme demonstrativo:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|--|
| 00.000.000/1092-82 | 3426 | 134.477,46 | 47.204,78 | 87.272,68 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 01.701.201/0001-89 | 3426 | 4.256,53 | 1.494,15 | 2.762,38 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 17.192.451/0001-70 | 6800 | 312,22 | 109,56 | 202,66 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 29.650.082/0001-00 | 6800 | 9.985,60 | 3.505,19 | 6.480,41 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 33.066.408/0001-13 | 5273 | 34.508,43 | 12.113,32 | 22.395,13 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 33.700.394/0001-40 | 3426 | 1.166.495,17 | 409.468,75 | 757.026,42 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 60.746.948/0001-12 | 6800 | 208,42 | 72,99 | 135,43 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| Total | | 1.350.243,85 | 473.968,74 | 876.275,11 | |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 473.968,74

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo que possuía o referido saldo negativo, conforme informações declaradas em sua DIPJ referente ao ano-calendário 2004, razão pela qual as compensações declaradas deveriam ter sido homologadas.

A DRJ julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à interessada o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

O fundamento do voto da DRJ consistiu na conclusão de que o contribuinte teria oferecido apenas uma parcela da receita financeira no exercício:

29. Veja-se que as retenções restritas ao terceiro trimestre montam a R\$ 1.350.243,69, incidentes sobre rendimentos de R\$ 6.751.220,35, os quais, reitere-se, deveriam ter sido, integralmente oferecidos à tributação naquele período de apuração.

30. No entanto, conforme demonstrando, no terceiro trimestre a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos de R\$ 2.399.844,67, valor este correspondente ao percentual de 35,1025% dos rendimentos tributáveis presentes na DIRF, de R\$ 6.751.220,35.

31. Em conseqüência, o Despacho Decisório considerou como confirmadas retenções do imposto de R\$ 473.968,74, quantia esta que corresponde a 35,1025% do montante de R\$ 1.350.243,69.

32. Enfim, considerou aquele ato administrativo somente as retenções cujos rendimentos foram oferecidos à tributação, nos termos da legislação aplicável.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo que a diferença entre os rendimentos declarados e o montante constante nas DIRFs decorre do fato de que em razão das normas contábeis e fiscais aplicáveis, são reconhecidas e tributadas com base no **regime de competência**, enquanto que as retenções foram registradas com base no **regime de caixa**. Cita precedentes do CARF e junta comprovante das retenções.

É o relatório.

Este CARF prolatou diligência (Resolução nº 1301-000.668, de 20 de março de 2019, e-fls. 350 e ss), em que determinou que a fiscalização verificasse se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos em que foram reconhecidas contabilmente. Assim dispôs:

O cerne da discussão consiste na verificação, no Despacho Decisório, de que o contribuinte não teria oferecido toda a receita financeira à tributação no período correto, razão pela qual não poderia a integralidade das retenções de IR na fonte serem consideradas na composição do saldo negativo utilizado na compensação.

Inicialmente, cabe pontuar que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos podem ser utilizadas como antecipação do imposto e/ou contribuição devidos, ou no encerramento do período de apuração, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Confirma-se, na redação dada pelo RIR/99 (Decreto número 3.000, de 26 de março de 1.999):

Deduções do Imposto Mensal (Estimativas)

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1.º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

Deduções do Imposto Anual Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, §4.º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Portanto, dois requisitos básicos são eleitos pelo legislador, para a referida dedução do IR/Fonte: a) a informação da fonte pagadora de que realizou a retenção do imposto devido; e b) o oferecimento dos rendimentos à tributação, na composição da base de cálculo do IRPJ ou CSLL.

No demonstrativo de crédito presente no PER-Pedido de Restituição apresentado, indicou a Recorrente **retenções no valor total R\$ 1.350.243,85**, incidente sobre rendimentos com origem em Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código de receita 3426), Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos - Renda Fixa (código de receita 6800) e Operações de SWAP (código de receita 5273).

Entretanto, ao elaborar a Demonstração de Resultados (Linha 24, Ficha 06A, DIPJ), referente ao terceiro trimestre de 2004, a Recorrente ofereceu à tributação **receitas financeiras no valor de R\$ 2.369.844,67**:

| FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL | |
|--|--------------|
| 3º TRIMESTRE | |
| | VALOR |
| 23. RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO | 0,00 |
| 24. OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS | 2.369.844,67 |
| 25. GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG. DO ATIVO PERM. | 0,00 |
| 26. RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS | 30.115,06 |
| 27. RESULTADOS POSITIVOS EM SCP | 0,00 |
| 28. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAP. AUFER. NO EXTERIOR | 0,00 |
| 29. REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS | 0,00 |
| 30. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS | 1.168.971,73 |
| 31. (-) DESPESAS OPERACIONAIS | 1.728.080,77 |
| 32. (-) VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS | 84,76 |
| 33. (-) PERDAS INCOR. NO MERC. DE RENDA VAR., EXC. DAY-TRADE | 0,00 |

Por outro lado, as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadores, para o ano-calendário 2004, indicam um **rendimento tributável de R\$ 6.751.220,35** para o 3º trimestre:

| Mês/ Cnt. J | 03.454.767/0001-89 | | 17.192.451/0001-70 | | 33.700.394/0001-40 | | Totais | | Por Trimestre | |
|--------------|-----------------------|----------------|-----------------------|----------------|-----------------------|----------------|-----------------------|----------------|-----------------------|----------------|
| | Rendimento Tributável | Imposto Retido | Rendimento Tributável | Imposto Retido | Rendimento Tributável | Imposto Retido | Rendimento Tributável | Imposto Retido | Rendimento Tributável | Imposto Retido |
| janeiro | 58.859,92 | 11.771,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 107.589,09 | 21.536,63 | | |
| fevereiro | 47.193,12 | 9.438,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 89.425,46 | 17.985,09 | | |
| março | 58.824,77 | 11.764,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 109.384,35 | 21.876,84 | | |
| 1º Trimestre | 164.877,81 | 32.975,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 306.492,90 | 61.298,56 | 306.492,90 | 61.298,56 |
| abril | 46.445,65 | 9.289,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 290.611,58 | 58.122,29 | | |
| maio | 39.812,69 | 7.962,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 73.100,46 | 14.620,08 | | |
| junho | 10.420,78 | 2.084,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 26.811,22 | 5.362,24 | | |
| 2º Trimestre | 96.679,12 | 19.335,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 390.523,26 | 78.104,61 | 390.523,26 | 78.104,61 |
| julho | 1.039,72 | 207,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100.558,93 | 20.111,66 | | |
| agosto | 0,00 | 0,00 | 486,90 | 97,38 | 5.832.478,86 | 1.166.495,77 | 6.621.811,21 | 1.324.362,02 | | |
| setembro | 0,00 | 0,00 | 1.074,17 | 214,82 | 0,00 | 0,00 | 28.850,21 | 5.770,01 | | |
| 3º Trimestre | 1.039,72 | 207,94 | 1.561,07 | 312,20 | 5.832.478,86 | 1.166.495,77 | 6.751.220,35 | 1.350.243,69 | 6.751.220,35 | 1.350.243,69 |
| outubro | 0,00 | 0,00 | 734,87 | 146,97 | 0,00 | 0,00 | 734,87 | 146,97 | | |
| novembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 55.038,10 | 11.007,50 | | |
| dezembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.246,26 | 1.449,24 | | |
| 4º Trimestre | 0,00 | 0,00 | 734,87 | 146,97 | 0,00 | 0,00 | 63.019,23 | 12.603,81 | 63.019,23 | 12.603,81 |
| totais | 525.193,30 | 105.038,66 | 3.857,01 | 771,37 | 11.664.957,72 | 2.332.991,54 | 7.511.255,74 | 1.502.250,67 | 7.511.255,74 | 1.502.250,67 |

À partir dessa divergência, a autoridade fiscal procedeu a proporcionalização do valor retido para fins de composição do saldo negativo.

Com a devida vênia, parece-nos ter o contribuinte tem razão neste ponto.

O contribuinte pontua, com razão, que o regime de reconhecimento é diferente para o oferecimentos das receitas financeiras à tributação e para a retenção na fonte, aquele é sujeito ao regime de competência, e portanto devendo ser informado na DIPJ do exercício em que houve o seu reconhecimento, ao passo que este se dá pelo regime de caixa, no momento em que os valores são entregues ao beneficiário. Desse modo, é plenamente possível que o reconhecimento contábil do rendimento tenha se dado em trimestre anterior, e a retenção apenas no seguinte, gerando a discrepância verificada.

Nesse sentido, cabe mencionar o acórdão n.º 1402-001.679, de relatoria do Conselheiro Carlos Pelá, assim ementado:

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. IRRF. DEDUTIBILIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. REGIME DE CAIXA.

Diante da regularidade do procedimento adotado pela pessoa jurídica, escriturando e tributando as receitas financeiras pelo regime de competência, enquanto as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento do respectivo imposto de renda retido pelo regime de caixa, resta comprovado nos autos que a diferença de receita informada a menor na DIPJ em análise já havia sido tributada em período anterior, cabendo reconhecer o direito creditório (em litígio) pleiteado e relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/02 do período 01/04/2002 a 31/12/2002.

Nesse acórdão, aduz o conselheiro:

"É incontroverso nos autos que a Recorrente possui um crédito de IRRF que incidiu sobre as receitas oriundas dos contratos de mútuo, conforme comprovantes de retenção na fonte às fls. 337/338. Sobre a legitimidade desse crédito, o despacho decisório e a decisão recorrida não tecem quaisquer comentários. Afirmam, tão somente, que a Recorrente não poderia compensar o IRRF, já que as retenções e os rendimentos correspondentes não foram escriturados e declarados no mesmo período de apuração.

Dessa forma, **a controvérsia dos autos está em saber se a Recorrente deveria ter declarado - como afirmou a decisão recorrida os rendimentos e as retenções em uma mesma DIPJ, para que pudesse ter direito a aproveitar o IRRF.**

Merece reforma a decisão recorrida.

Os procedimentos levados a cabo pela Recorrente em nada oneram ou alteram o valor das receitas registradas, tampouco o valor do IRRF arrecadado ao Fisco. Mesmo

porque, foram realizados de acordo com as regras e práticas contábeis conhecidas e aplicadas por todos os contribuintes. " Ademais, o contribuinte acostou, às fls. 132 e ss., comprovantes de todas as retenções na fonte efetuadas pelas fontes pagadoras, totalizando exatamente R\$ 1.350.243,85, não havendo dúvidas de que a retenção existiu de fato.

Para verificar em que momento esses rendimentos foram oferecidos à tributação, o que há é um demonstrativo apresentado pela Recorrente, indicando que os rendimentos foram oferecidos à tributação em período anterior à retenção do IR, através da apropriação dos juros a cada trimestre:

Apesar da clareza da planilha, é preciso que se verifique, por documentação hábil, se a receita financeira foi efetivamente reconhecida em cada trimestre, e oferecida à tributação, para que se reconheça o direito ao crédito do IRRF. Nesse ponto, entendo que o processo não está maduro para julgamento.

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização verifique se as receitas financeiras indicadas no demonstrativo acima, apresentado pelo contribuinte, foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos em que foram reconhecidas contabilmente, devendo apresentar relatório acerca das conclusões, acompanhado de documentação hábil.

Ato contínuo, deve intimar o Recorrente para, querendo, se manifestar sobre o resultado da diligência.

Em seguida, devem os autos retornar para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

A Unidade de Origem da RFB respondeu (Despacho de Diligência ao CARF - EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 22.460/2021, e-fls. 601 e ss) em que asseverou que i) a recorrente, em respeito ao regime de competência, reconhecia periodicamente, em sua apuração, os resultados positivos decorrentes de investimento que detinha (ao longo do tempo) os quais eram, então, oferecidos à tributação; ii) o efetivo recolhimento do IRRF somente se verificou com o resgate do investimento (o que ocorreu no decorrer do 3º. Trimestre de 2004), e que foi apenas nesse momento que o valor retido passou a afetar o montante de IRPJ a recolher pela recorrente e, assim, poderia compor o Saldo Negativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 56 e ss) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte que pleiteava a revisão do Despacho Decisório (e-fls. 5 e ss) que indeferiu PER-Pedido de Restituição e Declaração de

Compensação Eletrônica (Dcomp) de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do 3º Trimestre do ano-calendário de 2004, valor de R\$ 888.512,13.

Este CARF prolatou diligência (Resolução n.º 1301-000.668, de 20 de março de 2019, e-fls. 350 e ss), em que determinou que a fiscalização verificasse se as receitas financeiras foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos em que foram reconhecidas contabilmente.

A Unidade de Origem da RFB respondeu (Despacho de Diligência ao CARF - EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 22.460/2021, e-fls. 601 e ss) em que asseverou que i) a recorrente, em respeito ao regime de competência, reconhecia periodicamente, em sua apuração, os resultados positivos decorrentes de investimento que detinha (ao longo do tempo) os quais eram, então, oferecidos à tributação; ii) o efetivo recolhimento do IRRF somente se verificou com o resgate do investimento (o que ocorreu no decorrer do 3º. Trimestre de 2004), e que foi apenas nesse momento que o valor retido passou a afetar o montante de IRPJ a recolher pela recorrente e, assim, poderia compor o Saldo Negativo. Assim dispôs em Relatório:

6. A recorrente foi intimada por esta EQAUD a demonstrar, através de planilha e outros documentos, o oferecimento à tributação da Receita Financeira que gerou a retenção sofrida no 3º. Trimestre de 2004, tendo atendido satisfatoriamente nossa requisição.

7. No seu arazoado, a recorrente esgrinou os seguintes argumentos, em resumo.

• *Conforme reconhecido na Resolução no. 1301-000.668, do CARF, os regimes de reconhecimento dos rendimentos oriundos de Aplicações Financeiras e da retenção na fonte divergem, de forma que o primeiro ocorre pelo REGIME DE COMPETÊNCIA, enquanto o último se dá pelo REGIME DE CAIXA.*

• *Tendo em vista que parte das aplicações financeiras que originaram os rendimentos sujeitos às retenções na fonte, registradas no 3º. Trimestre de 2004, tiveram início em períodos anteriores a 2004 (entre 2002 e 2003) além das informações solicitadas na Intimação (com relação ao ano-base 2004), a recorrente também apresenta ao que tange aos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme segue.*

• *Primeira requisição = > Preencher a planilha abaixo.*

| Período | Receita Financeira | Rendimento Bruto | IRRF | Excesso (Receita Financeira - Rendimento Bruto) |
|------------------------|--------------------|-------------------|------------------|---|
| Ano-calendário de 2002 | R\$ 16.937.009,43 | R\$ 11.549.456,88 | R\$ 2.034.889,59 | R\$ 5.387.552,55 |
| Ano-calendário de 2003 | R\$ 17.065.359,69 | R\$ 19.327.838,70 | R\$ 3.865.567,74 | -R\$ 2.262.479,01 |
| 1º trimestre de 2004 | R\$ 2.116.388,65 | R\$ 306.492,99 | R\$ 61.298,59 | R\$ 1.809.895,66 |
| 2º trimestre de 2004 | R\$ 1.291.014,91 | R\$ 1.177.560,35 | R\$ 236.893,83 | R\$ 113.454,56 |
| 3º trimestre de 2004 | R\$ 2.369.844,67 | R\$ 6.751.220,35 | R\$ 1.350.243,85 | -R\$ 4.381.375,68 |
| 4º trimestre de 2004 | R\$ 403.411,88 | R\$ 75.063.016,21 | R\$ 1.511.839,38 | -R\$ 74.659.604,33 |

• *Segunda Requisição = > Para cada trimestre apresentar os documentos probatórios: cópias das FICHAS da DIPJ pertinentes onde o Rendimento Bruto foi registrado; cópias das FICHAS das DIPJ pertinentes onde o IRRF foi registrado e as DIRF's pertinentes onde o IRRF foi registrado e as DIRF's ou Informes de Rendimen -tos.*

• *Terceira Requisição = > Grifar com caneta marca-texto as LINHAS onde os valores foram registrados nas FICHAS de cada DIPJ referentes aos quatro trimestres.*

• *Resposta = > A recorrente acosta (i) as DIPJ's relativas aos anos-calendário 2002 a 2004, com as LINHAS das FICHAS correspondentes devidamente grifadas (Doc. 02), bem como (ii) os correspondentes Informes de Rendimentos relativos ao IRRF apurado no 3º. Trimestre do ano-calendário 2004 (período do crédito ora discutido, Doc. 03).*

8. Os valores preenchidos na tabela, requisitada por esta EQAUD, de fato guardam correspondência com os valores registrados na DIPJ exercício 2003, AC 2002; DIPJ exercício 2004, AC 2003; DIPJ do 1º. Trimestre de 2004; DIPJ do 2º. Trimestre de 2004; DIPJ do 3º. Trimestre de 2004 e DIPJ do 4º. Trimestre de 2004.

9. Relembrando, vejamos o que foi relatado pela recorrente no Recurso Voluntário, em síntese:

De acordo com o que se depreende do detalhamento do Despacho Decisório, parte das Receitas Financeiras referentes ao 3º. Trimestre de 2004, as quais ensejaram a retenção do IRRF, NÃO teria sido oferecidas à tributação, razão pela qual o montante retido NÃO PODERIA compor o valor do Saldo Negativo desse 3º. Trimestre do AC 2004. Esse entendimento foi confirmado pelo Órgão de 1ª. Instância administrativa.

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|--|
| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
| 00.000.000/1092-82 | 3426 | 134.477,46 | 47.204,78 | 87.272,68 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 01.701.201/0001-89 | 3426 | 4.256,53 | 1.494,15 | 2.762,38 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 17.192.451/0001-70 | 6800 | 312,22 | 109,56 | 202,66 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 29.650.082/0001-00 | 6800 | 9.985,60 | 3.505,19 | 6.480,41 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 33.066.408/0001-15 | 5273 | 34.508,45 | 12.113,32 | 22.395,13 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 33.700.394/0001-40 | 3426 | 1.166.495,17 | 409.468,75 | 757.026,42 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 60.746.948/0001-12 | 6800 | 208,42 | 72,99 | 135,43 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| Total | | 1.350.243,85 | 473.968,74 | 876.275,11 | |

Destarte, o Acórdão da DRJ sustenta que não seria possível reconhecer o Saldo Negativo apurado pela recorrente, em razão de suposta DIVERGÊNCIA entre as retenções e as Receitas informadas na DIPJ 2005. No entanto, a premissa de que os rendimentos correspondentes ao IRRF deveriam ter sido oferecidos à tributação é totalmente equivocada.

Isso porque as Receitas correspondentes a essas retenções, conforme foi reconhecido pela Turma Julgadora, correspondem a Receitas Financeiras que, em razão das normas contábeis e fiscais aplicáveis, são reconhecidas e tributadas com base no REGIME DE COMPETÊNCIA, enquanto que as retenções foram registradas com base no REGIME DE CAIXA.

No decorrer do 3º. Trimestre de 2004 a recorrente recebeu pagamentos oriundos de Aplicações Financeiras em diversas instituições financeiras, sobre os quais incidiu IRRF no montante de R\$ 1.350.243,85.

Com efeito, da análise dos Informes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, resta clara a comprovação integral do montante declarado pela recorrente no PER/DCOMP objeto do presente PAF, a qual deverá ser homologada em sua integralidade.

*Conforme se depreende dos documentos anexados, tem-se que a autoridade fiscal se equivocou ao apenas confirmar o valor de R\$ 473.968,74, uma vez que, durante todo o 3º. Trimestre de 2004 o valor total do IRRF retido, foi de fato, **R\$ 1.350.243,85**, sendo o montante declarado em sua DIPJ, se não idêntico às retenções ora informadas, superior a elas.*

■ *Comentários desta EQAUD => O quadro abaixo destacado confirma a assertiva acima, conforme*

| CNPJ da Fonte | Código de Retenção | Rendimento Tributável | IRRF |
|----------------------|---------------------------|------------------------------|---------------------|
| 29.650.082/0001-00 | 6800 | 49.928,02 | 9.985,60 |
| 33.066.408/0001-15 | 5273 | 172.542,29 | 34.508,45 |
| 01.701.201/0001-89 | 3426 | 21.282,69 | 4.256,53 |
| 00.000.000/0001-91 | 3426 | 672.387,70 | 134.477,10 |
| 60.746.948/0001-12 | 6800 | 1.039,72 | 207,94 |
| 17.192.451/0001-70 | 6800 | 1.561,07 | 312,20 |
| 33.700.394/0001-40 | 3426 | 5.832.478,86 | 1.166.495,77 |
| SOMA | | 6.751.220,35 | 1.350.243,85 |

Para que se verifique a efetiva tributação dos rendimentos recebidos pela recorrente e que ensejaram as re -tenções de IRRF que compõem o Saldo Negativo ora objeto de compensação, se faz necessária a análise da EVOLUÇÃO deste investimento durante o período que ele foi detido pela recorrente.

■ *Comentários desta EQAUD => Pelo que se depreende da assertiva acima, a recorrente está querendo dizer que o "investimento monetário" não "começa e se encerra" no próprio período (3º. Trimestre de 2004) mas na verdade ele tem origem em períodos anteriores. Em outras palavras, a recorrente quer dizer que o RENDIMENTO (juros apropriados) que gerou o IRRF, PARTE foi apropriado nesse 3º. Trimestre de 2004 pelo Regime de COMPETÊNCIA, mas a DIRF informa isso pelo Regime de CAIXA. Daí surge a DIVERGÊNCIA verificada no registro na LINHA 24 da FICHA 06 da DIPJ.*

De acordo com os demonstrativos de apuração que ora se apresenta, não há dúvida de que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, inclusive em período anterior àquele em que reconhecida a reten -ção do IRPJ.

• *Destarte, em linha com o exposto, resta claro que a recorrente, em respeito ao REGIME DE COMPETÊNCIA, reconhecia periodicamente, em sua apuração, os resultados positivos decorrentes de investimento que detinha (ao longo do tempo) os quais eram, ENTÃO, oferecidos à tributação.*

• *Contudo, considerando que o EFETIVO recolhimento do IRRF somente se verificou com o RESGATE do investimento (o que, como já demonstrado, ocorreu no decorrer do 3º. Trimestre de 2004), foi apenas nesse momento que o valor retido passou a afetar o montante de IRPJ a recolher pela recorrente e, assim, poderia compor o Saldo Negativo.*

10. A tabela preenchida pela recorrente em atendimento à intimação visa demonstrar, de forma resumida, a correção do oferecimento do Rendimento Financeiro à tributação, levando em conta a "apropriação contábil" do rendimento auferido pelo REGIME DE COMPETÊNCIA. Vejamos.

| Período | Receita Financeira Oferecida à Tributação (representa o valor registrado na LINHA 24 da FICHA 06A-Regime de COMPETÊNCIA) | Rendimento Bruto (representa o somatório do valor do rendimento bruto registrado na FICHA 43/53 da DIPI- REGIME DE CAIXA. Essa rubrica também representa o Rendimento Financeiro que deu origem ao IRRF registrado no PER/DCOMP e na DIRF) | IRRF | Excesso = (Receita Financeira – Rendimento Bruto) (representa o valor excedente de rendimento bruto oferecido a tributação na DIPJ) |
|-----------------------|---|---|--------------|--|
| Ano-calendário 2002 | 16.937.009,43 | 11.549.456,88 | 2.034.889,59 | 5.387.552,55 |
| Ano-calendário 2003 | 17.065.359,69 | 19.327.838,70 | 3.865.567,74 | -2.262.479,01 |
| 1º. Trimestre 2004 | 2.116.388,65 | 306.492,99 | 61.298,59 | 1.809.895,66 |
| 2º. Trimestre 2004 | 1.292.014,91 | 1.177.560,35 | 236.893,83 | 113.454,56 |
| 3º. Trimestre 2004 | 2.369.844,67 | 6.751.200,35 | 1.350.243,85 | -4.381.375,68 |
| Soma Algébrica | | | | 667.048,08 |

CONCLUSÃO

11. Por tudo que foi exposto e pelo que consta nos autos, notadamente a resposta da recorrente à intimação desta EQAUD, concluo que deve ser deferido o direito creditório manifestado no PER/DCOMP no. 33679.37291.310108.1.2.02-5708, no valor original de R\$ 888.512,13 (oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e doze mil reais e treze centavos) e homologadas as compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

12. Nesta data, estou dando ciência à interessada deste Despacho de Diligência, intimando-a a apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

13. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento.

(Datado e assinado digitalmente) José Carlos Pereira Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula 16.852

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário e homologadas as compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa